SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3239449 - BA (2026/0095597-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE HILTON TEIXEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, por ausência de prequestionamento da matéria relativa ao oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, com incidência da Súmula n. 211 do STJ.

2. O Agravante sustenta a aplicação do prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC ao processo penal, a retroatividade do art. 28-A do CPP e requer a remessa dos autos à origem para manifestação do Ministério Público sobre o Acordo de Não Persecução Penal; a parte agravada aponta ausência de impugnação específica e defende a aplicação da Súmula n. 182 do STJ; o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo regimental, reiterando a ausência de prequestionamento e a incidência da Súmula n. 211 do STJ.

3. A decisão agravada consignou que, apesar da oposição de embargos de declaração, a matéria não foi objeto de efetivo debate e deliberação pelo Tribunal de origem e não houve indicação de violação ao art. 619 do CPP nas razões do recurso especial, o que impede o reconhecimento do prequestionamento ficto e atrai a incidência da Súmula n. 211 do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de prequestionamento da matéria referente ao Acordo de Não Persecução Penal impede o conhecimento do recurso especial, à luz da Súmula n. 211 do STJ e da necessidade de indicação de violação ao art. 619 do CPP para o reconhecimento do prequestionamento ficto.

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos autônomos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade recursal.

Documento eletrônico VDA61118883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:59
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 8e355e48-0f09-4e0c-bd8b-9747beca97ba

III. Razões de decidir

6. O conhecimento do recurso especial exige o prévio prequestionamento da matéria impugnada; ausente o debate na origem sobre o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal e inexistente indicação de violação ao art. 619 do CPP nas razões do recurso especial, incide o óbice da Súmula n. 211 do STJ.

7. O Agravante não infirmou o fundamento autônomo da decisão agravada quanto à falta de prequestionamento, limitando-se a reiterar argumentos de mérito sobre o Acordo de Não Persecução Penal; a insurgência não atende ao princípio da dialeticidade recursal, por ausência de impugnação específica dos fundamentos.

8. Inexistem argumentos novos aptos a modificar o entendimento firmado na decisão monocrática, a qual se encontra em conformidade com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61118883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:59
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 8e355e48-0f09-4e0c-bd8b-9747beca97ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3239449 - BA (2026/0095597-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE HILTON TEIXEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, por ausência de prequestionamento da matéria relativa ao oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, com incidência da Súmula n. 211 do STJ.

2. O Agravante sustenta a aplicação do prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC ao processo penal, a retroatividade do art. 28-A do CPP e requer a remessa dos autos à origem para manifestação do Ministério Público sobre o Acordo de Não Persecução Penal; a parte agravada aponta ausência de impugnação específica e defende a aplicação da Súmula n. 182 do STJ; o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo regimental, reiterando a ausência de prequestionamento e a incidência da Súmula n. 211 do STJ.

3. A decisão agravada consignou que, apesar da oposição de embargos de declaração, a matéria não foi objeto de efetivo debate e deliberação pelo Tribunal de origem e não houve indicação de violação ao art. 619 do CPP nas razões do recurso especial, o que impede o reconhecimento do prequestionamento ficto e atrai a incidência da Súmula n. 211 do STJ.

Documento eletrônico VDA61119039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Código de Controle do Documento: 392c27f4-a5c0-4cbf-86cc-51ee37947a09

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de prequestionamento da matéria referente ao Acordo de Não Persecução Penal impede o conhecimento do recurso especial, à luz da Súmula n. 211 do STJ e da necessidade de indicação de violação ao art. 619 do CPP para o reconhecimento do prequestionamento ficto.

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos autônomos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade recursal.

III. Razões de decidir

6. O conhecimento do recurso especial exige o prévio prequestionamento da matéria impugnada; ausente o debate na origem sobre o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal e inexistente indicação de violação ao art. 619 do CPP nas razões do recurso especial, incide o óbice da Súmula n. 211 do STJ.

7. O Agravante não infirmou o fundamento autônomo da decisão agravada quanto à falta de prequestionamento, limitando-se a reiterar argumentos de mérito sobre o Acordo de Não Persecução Penal; a insurgência não atende ao princípio da dialeticidade recursal, por ausência de impugnação específica dos fundamentos.

8. Inexistem argumentos novos aptos a modificar o entendimento firmado na decisão monocrática, a qual se encontra em conformidade com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ HILTON TEIXEIRA RIBEIRO contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante sustenta a possibilidade de afastar o óbice da Súmula n. 211 do STJ por meio do prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC aplicado ao processo penal, afirma a retroatividade do art. 28-A do CPP e requer a remessa dos autos à origem para manifestação do Ministério Público sobre o Acordo de Não Persecução Penal, considerando a pena fixada pelo tráfico privilegiado

A parte agravada, em contraminuta, aponta a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, defende a

Documento eletrônico VDA61119039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Código de Controle do Documento: 392c27f4-a5c0-4cbf-86cc-51ee37947a09

incidência da Súmula n. 182 do STJ e, no mérito, sustenta a manutenção do não conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento quanto ao ANPP, ante a inexistência de indicação de violação ao art. 619 do CPP.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do agravo regimental, reiterando a ausência de prequestionamento e a aplicação da Súmula n. 211 do STJ, em parecer assim ementado:

> **AgRg NO ARESP. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REITERAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. REITERAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA PELA MINISTRA RELATORA.**
> – Parecer pelo **DESPROVIMENTO** do agravo regimental

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não se identificam elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do apelo nobre, em razão da ausência de prequestionamento da matéria relativa ao oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

A análise das razões do presente agravo revela que o agravante não infirmou adequadamente o fundamento adotado na decisão agravada. Embora sustente o cabimento do ANPP e reitere os argumentos deduzidos no recurso especial, não enfrenta de modo específico a conclusão de que a controvérsia não foi objeto de efetivo debate e deliberação pelo Tribunal de origem. Consta da decisão agravada que, apesar da oposição de embargos de declaração, a matéria não foi prequestionada, tampouco houve indicação de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal nas razões do recurso especial, circunstância que impede o reconhecimento do prequestionamento ficto e atrai a incidência da Súmula n. 211 do STJ.

No mesmo sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do CPC, conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial ante incidência do óbice da Súmula n. 211 do STJ quanto à tese de desproporcionalidade na exasperação da pena na primeira fase da dosimetria. Ainda, não fora concedida ordem de habeas corpus de ofício.

Documento eletrônico VDA61119039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Código de Controle do Documento: 392c27f4-a5c0-4cbf-86cc-51ee37947a09

2. A Corte de origem registrou que a tese relativa ao acréscimo na valoração de maus antecedentes foi suscitada apenas em embargos de declaração, caracterizando inovação recursal, e não houve alegação de violação ao art. 619 do CPP no recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber se: a) a tese de desproporcionalidade na exasperação da pena na primeira fase da dosimetria está prequestionada; e b) há flagrante ilegalidade para ensejar a concessão de ordem de habeas corpus de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O recurso especial não há de ser conhecido sem prequestionamento da matéria impugnada; a tese de desproporcionalidade na exasperação da pena não foi apreciada pelo Tribunal de origem, incidindo a Súmula n. 211 do STJ.

5. A concessão de ordem de habeas corpus de ofício é de iniciativa do órgão julgador e demanda a identificação de flagrante ilegalidade, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP; inexistente tal situação, inviável a medida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido.

Teses de julgamento:

1. O recurso especial exige prequestionamento da matéria; ausente o debate na origem, incide a Súmula 211/STJ, inviabilizando o conhecimento. 2. A concessão de habeas corpus de ofício depende de flagrante ilegalidade e decorre de iniciativa do órgão julgador, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP.

[...]

(AgRg no AgRg no AREsp n. 3.212.640/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

Verifica-se, portanto, que a insurgência recursal limita-se à renovação das alegações de mérito acerca do direito ao oferecimento do acordo de não persecução penal, sem demonstrar o desacerto do fundamento autônomo e suficiente que amparou o não conhecimento do recurso especial. Tal proceder não atende ao princípio da dialeticidade recursal, que exige a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta nenhum reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61119039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Código de Controle do Documento: 392c27f4-a5c0-4cbf-86cc-51ee37947a09

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0095597-5

AgRg no AREsp 3.239.449 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05003599720218050079 5003599720218050079

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE HILTON TEIXEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE HILTON TEIXEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:14:43
Código de Controle do Documento: AA7FF8BF-84AD-4F22-A06E-BF34501DCB4D